



Decisão 01570/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 05729/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MIDIA MAURA ARAUJO SPELTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com proventos proporcionais do(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 101/2018** (fl. 264 do processo físico – evento 4), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Submetidos os autos à análise conclusiva do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, aquela unidade opinou pelo registro do ato e por determinação ao IPS no sentido de que, dependendo dos resultados das ações judiciais mencionadas na instrução processual (se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório), que os

autos retornem a este Tribunal para a apreciação da revisão dos proventos (ITC 4295/2020-4 – fls. 268/270 do evento 4 e fls. 271/273 do evento 5).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1978/2021-2, evento 9, manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

A interessada ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 26/2/2004 (fl. 255 do evento 4) e aposenta-se no cargo de Professor MaPA – Nível VI – Classe 01, do Quadro Permanente do Município da Serra.

O tempo de contribuição foi demonstrado à fl. 255 do evento 4, tendo sido computados 6.656 dias, ou seja, 18 anos, 2 meses e 24 dias.

A invalidez permanente está atestada no laudo expedido pela Junta Médica Oficial acostado à fl. 203, evento 4, não qualificada como decorrente de doença grave, ocupacional ou acidente de trabalho; conseqüentemente, com proventos proporcionais.

Compulsando os autos, observo, quanto à rubrica “decisão judicial” no cálculo dos proventos, informação do NRP no sentido de que este Tribunal já se posicionou pelo registro do ato concessor em caso análogo ao presente, conforme Decisão 1007/2019 de 29/5/2019, da Primeira Câmara (Processo TC 8564/2016).

Consoante aquele núcleo, entende-se admissível a continuidade da análise dos autos para os fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora.

Nesse passo, verifico que a análise técnica foi enfática ao corroborar a argumentação apresentada pelo jurisdicionado; sem, contudo, descuidar-se dos aspectos que envolvem a análise da concessão em tela, fundamentando o seu entendimento à luz da legislação que rege o assunto, bem como em precedente deste Tribunal, qual seja, a Decisão 1007/2019, proferida pela Primeira Câmara.

Dentro desse contexto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante da presente Proposta de Voto.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 259 do evento 4).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1570/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 101/2018 (fl. 264 do evento 4), que concede aposentadoria a **MIDIÃ MAURA ARAUJO SPELTA**, a partir de **24/12/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.378,56** (fl. 259 do evento 4).

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município da Serra – IPS, dependendo dos resultados das ações judiciais supramencionadas na instrução processual (se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório), que devolva os autos a este Tribunal para que se promova a apreciação da revisão dos proventos, nos moldes do art. 17 da IN nº 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 21/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente